

*Supremo Tribunal Federal*

Ofício nº 23882/2015

Brasília, 15 de setembro de 2015.

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 130280

PACTE.(S) : GEGLIANE MARIA BESSA PINTO  
IMPTÉ.(S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO CARF

(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico que o Senhor Ministro Teori Zavascki, Relator, deferiu liminar nos autos em epígrafe, nos termos da decisão de cópia anexa.

Ademais, solicito informações sobre o alegado na petição inicial cuja reprodução acompanha este expediente.

Apresento testemunho de consideração e apreço.

**João Bosco Marcial de Castro**  
Secretário Judiciário  
*Documento Assinado Digitalmente*

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ATAÍDES OLIVEIRA  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do CARF

Recebido na 616000 em 18/09/15  
1640 S/18/09/15  
Felipe Costa Geraldes  
Mat 229869

— S) —  
**SALIBA OLIVEIRA**  
Advogados Associados  
OAB/DF 1662

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**REFERÊNCIA: CPI DO CARF**

**URGENTE – PERECIMENTO DE DIREITO EM  
16.09.2015, ÀS 14:30H – REUNIÃO DA CPI.**

**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO DO HC 129.117**

MICHEL SALIBA OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 24.694; MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 34.532, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal c/c 647 e ss. do Código de Processo Penal impetrar ordem de

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO,**  
**COM PEDIDO DE LIMINAR**

em favor de GEGLIANE MARIA BESSA PINTO, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o ° 695.705.663-53, portadora do RG nº 209349190 SSP/CE, atualmente domiciliada na 10 Dam Road, Waterkloof, Pretória, África do Sul, 0181, haja vista se encontrar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal em sua liberdade de ir e vir consubstanciado no ato coator da **Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF, no Senado Federal e de seu**

S)  
\_\_\_\_\_  
**SALIBA OLIVEIRA**  
Advogados Associados  
OAB/DF 1662

**Presidente, Senador Ataídes Oliveira**, e o faz pelos fatos e fundamentos de direito que passa a aduzir.

**1. BREVE SÍNTESE FÁTICA**

Conforme documentação acostada aos presentes autos, a paciente foi convocada a comparecer, no dia 16.09.2015, às 14:30h, em uma reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura situações tidas por ilegais no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

O requerimento de convocação justifica a necessidade calcada no fato de que a paciente teria apresentado informações tidas por contraditórias em relação ao depoimento prestado pelo então funcionário de uma das empresas investigadas, Hugo Rodrigues Borges. Assim, aprovou-se a convocação para acareação entre a paciente e o outro depoente já nominado.

**2. DO MÉRITO**

**2.1- INQUÉRITO POLICIAL – OITIVA NA QUALIDADE DE ENVOLVIDA – RISCO DE INDICIAMENTO - DIREITO AO SILENCIO – *NEMO TENEATUR SE DETEGERE* – GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE MERECE SER PROTEGIDA.**

A CPI do CARF tem como objetivo a apuração de um suposto esquema de corrupção investigado no âmbito da Operação Zelotes, em que Conselheiros daquele órgão exigiriam valores com o fim de efetivarem reduções ilegais nas multas tributárias aplicadas à diversas empresas.

A justificativa da convocação da paciente para oitiva na CPI se deu em razão de terem sido verificadas supostas divergências entre as declarações prestadas pela paciente e outro depoente, Hugo Rodrigues Borges, que também foi funcionário da JR Silva Advogados. Por este motivo, conforme se observa da pauta anexa e do requerimento de convocação anexo, será realizada uma acareação entre ambos.

S)  
\_\_\_\_\_  
**SALIBA OLIVEIRA**  
Advogados Associados  
OAB/DF 1662

O ofício de convocação não deixa claro a condição na qual a paciente será ouvida, entretanto, conforme alegado e decidido nos autos do HC 129.117, impetrado pela defesa da paciente quando da oitiva anterior perante a respeitável Comissão Parlamentar de Inquérito, a paciente ostenta claramente o status de investigada, motivo pelo qual deve ser a ela garantido o direito de permanecer em silêncio, em virtude da garantia constitucional que permite aos acusados em geral o direito de não autoincriminar-se.

Tal conclusão pode ser obtida através da simples leitura dos depoimentos já prestados perante a Polícia Federal e também das recentes declarações prestadas pelo depoente com o qual se pretender realizar acareação com a paciente na sessão da CPI do dia 16.09.2015.

Vale, nesse ponto, destacar alguns trechos de depoimentos que corroboram o sentido de que a paciente se encontra investigada no âmbito da Operação Zelotes ou mesmo pode vir a ser.

Eis o depoimento prestado pelo João Batista Gruginski:

*Que sabe que GEGLIANE MARIA BESSA PINTO é funcionária de ALEXANDRE, no escritório de sua consultoria, que funcionava no mesmo imóvel da JR SILVA; QUE GEGLIANE era uma espécie de chefe administrativa do escritório de ALEXANDRE; QUE acredita que já tenha visto JOSÉ RICARDO também chamar GEGLIANE e utilizar seus serviços; QUE acredita que ALEXANDRE e JOSÉ RICARDO dividiam as despesas e encargos de manutenção das áreas comuns dos dois escritórios; QUE nunca recebeu nenhum pagamento de GEGLIANE [...].*

Importante também observar o depoimento prestado por Hugo Rodrigues Borges:

*QUE a princípio controlava a parte financeira da SGR; QUE quando da mudança para a QL 14, houve uma junção de negócios entre JOSÉ RICARDO AS SILVA e ALEXANDRE PAES*

\_\_\_\_ S) \_\_\_\_  
**SALIBA OLIVEIRA**  
Advogados Associados  
OAB/DF 1662

*SANTOS; QUE a partir deste momento toda a parte financeira passou a ser comandada por GEGLIANE BESSA, que era funcionária de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS; QUE desde então o declarante passou apenas a executar serviços de rua, como pagamentos, depósitos, saques es etc.; QUE por volta do ano de 2011 o declarante passou a fazer saques de quantias vultosas, QUE se recorda que a maior quantia que sacou de 1.200.00,00, divididos em três dias seguidos no valor de R\$ 400.00,00 cada dia; QUE uma vezz recebido o dinheiro o declarante entregava para GEGLIANE, que se encarregava de efetuar os pagamentos; QUE GEGLIANE é pessoa muito organizada e registrava de forma minuciosa toda a movimentação financeira; QUE se recorda inclusive de ter visto uma planilha com toda a movimentação financeira desde 2010; QUE certamente GEGLIANE pode dar mais detalhes para a investigação [...].*

O investigado Paulo Roberto Cortez, quando perguntado no quesito 19 de suas declarações, respondeu da seguinte forma:

*QUE, quanto ao QUESITO 19 ("Conhece o GEGLIANE MARIA BESSA PINTO? Qual era a função dela nessas empresas? Ela também sacava e entregava dinheiro a mando de JOSÉ RICARDO, EDISON ou ALEXANDRE? Você já recebeu dinheiro em espécie entregue pelo GEGLIANE?) respondeu que GEGLIANE trabalhava como "caixa" dos escritórios; QUE já recebeu salários de GEGLIANE, em espécie; QUE os salários eram sempre pagos em espécie; QUE todos os salários pagos nos [sic] escritório, para todos os funcionários, eram em espécie [...].*

Vale, ainda, transcrever trechos das declarações prestadas pelo Sr. Hugo Rodrigues Borges em depoimento recente à CPI do CARF, o qual gerou a convocação para a referida acareação:

\_\_\_\_ S) \_\_\_\_  
**SALIBA OLIVEIRA**  
Advogados Associados  
OAB/DF 1662

**O SR. PRESIDENTE** (Ataídes Oliveira. Bloco Oposição/PSDB - TO) – *O senhor acha que a Gegliane foi vítima como o senhor desse processo todo?*

**O SR. HUGO RODRIGUES BORGES** – *Olha, até então, porque estou acompanhando esse processo através das reportagens que saem no Google, então, quando na Polícia Federal eu falei: olha a Gegliane... Porque até então ninguém tinha interrogado ela, aquela coisa e tal. Então eu falei: olha, ela pode ajudar porque eu não sei o que estava na planilha, mas foi ela quem fez a planilha.*

**O SR. PRESIDENTE** (Ataídes Oliveira. Bloco Oposição/PSDB - TO) – *Ela sabia, né?*

**O SR. HUGO RODRIGUES BORGES** – *Então, assim, normalmente ela sabe. Ela vai dar uma melhor informação para vocês até chegar num parâmetro. "Ah, mas ela não está aqui, ela está na África do Sul." Eu falo assim: eu não posso fazer nada, ela fez a planilha. Ela pediu que eu fosse à gráfica para imprimir essa planilha que era gigante. Eu imprimi naquela folha de planta, e aí depois ela me pediu para que eu tirasse mais uma cópia. Por quê?*

**O SR. PRESIDENTE** (Ataídes Oliveira. Bloco Oposição/PSDB - TO) – *O senhor nunca ficou com uma cópia dessa?*

**O SR. HUGO RODRIGUES BORGES** – *Não, ia fazer o que com aquilo. Ia servir para que uma planilha gigante?*

*Eu sabia que aquilo era coisa deles. Porque como eles iam separar a sociedade e coisa tal, eu falei: ah, é prestação de contas deles. Então aquilo era para ver o que o José Ricardo devia para o Alexandre, para, no frigir dos ovos, ver quem ia ficar com o quê.*

*Ela estava por dentro disso porque ela que manuseava, que digitava e tudo. Então melhor ela para dar essa informação.*

S)  
\_\_\_\_\_  
**SALIBA OLIVEIRA**  
Advogados Associados  
OAB/DF 1662

*Aí, quando eu fui ler a reportagem dela, disse que ela confirmou que ela recebeu o dinheiro para fazer isso. E eu não acreditei, porque eu ainda estava... Quando eu li a reportagem eu ainda falei assim: a Polícia Federal já vai acusando, já vai sentenciando a pessoa sem saber. Eu ainda acreditando. Mas quando eu li que ela recebeu o dinheiro e ela sabia... Aí falei: agora não sei de mais nada.*

**O SR. PRESIDENTE** (Ataídes Oliveira. Bloco Oposição/PSDB - TO) – *Eu acho que ela recebia um dinheiro por fora.*

**O SR. HUGO RODRIGUES BORGES** – *Eu vi na reportagem ela confirmando.*

**O SR. PRESIDENTE** (Ataídes Oliveira. Bloco Oposição/PSDB - TO) – *Ela chegou a ser sócia de algumas empresas do APS, não chegou?*

**O SR. HUGO RODRIGUES BORGES** – *Eu não sei. Porque isso é ela com o Alexandre, entendeu. Essas coisas assim ela não contava para gente. Contava coisas corriqueiras ali dentro, quando tinha tempo para sentar e falar. Mas ela não era de comentar isso.*

*Então, eu fiquei admirado em saber, porque ela recebeu dinheiro. Quer dizer, é como se não soubesse de nada. E eu na verdade acreditava nela porque ela é muito organizada, fazia questão de prestar contas até o último centavo, se tudo estava certinho. Se eu me esquecia de entregar algum documento... Por isso que eu te falo que eu não era organizado. Ela ficava o tempo todo cobrando: "cadê o papel, está faltando para eu colocar aqui."*

**O SR. PRESIDENTE** (Ataídes Oliveira. Bloco Oposição/PSDB - TO) – *Ela fazia a contabilidade criativa, como disse o Senador.*

**O SR. HUGO RODRIGUES BORGES** – *Eu realmente não sabia mesmo não, eu fui saber pela reportagem.*

S)  
SALIBA OLIVEIRA  
Advogados Associados  
OAB/DF 1662

O arcabouço probatório até agora colhido no bojo do respectivo inquérito policial e utilizado pela CPI em questão para conduzir seus trabalhos de apuração mostram que a paciente foi apontada pelos depoentes em questão como uma espécie de “operadora do caixa” do esquema criminoso, sendo que é evidente a conclusão de que a paciente se encontra como investigada ou como potencial investigada.

Diante de tal demonstração, é evidente a iminência de a paciente sofrer violência ou mesmo coação ilegal em seu direito de ir e vir bem como a garantia da não auto-incriminação, de modo que deve ser a ela garantido o direito de permanecer em silêncio ou mesmo deixar de responder a perguntas que possam gerar sua autoincriminação, ou ainda, o direito de comunicação com o seu defensor constituído no decorrer da reunião da CPI do CARF marcada para o dia 16.09.2015, às 14:30h.

Vale esclarecer que, na linha da documentação acostada aos autos, a paciente se encontra convocada para a reunião da CPI, com vistas a realizar uma possível acareação com o Sr. Hugo Rodrigues Borges buscando esclarecimentos de alguns pontos pelos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Recentemente, no âmbito da CPI da Petrobrás, foi concedida liminar ao Sr. Alberto Youssef em sessão daquela comissão que realizaria uma acareação entre este o Sr. Paulo Roberto Costa. Isto é, é clara a possibilidade de exercício do direito ao silêncio mesmo em acareações, considerando ser esse um meio de prova onde também há riscos para os acareados de auto-incriminar-se.

O direito ao silêncio, consagrado pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXIII, diz respeito à denominada garantia da não autoincriminação, que se coloca no sentido de assegurar ao réu o direito de mentir, deturpar ou mesmo se omitir quanto à perguntas e fatos que possam denotar confissão ou falso testemunho.

S)

**SALIBA OLIVEIRA**

Advogados Associados  
OAB/DF 1662

Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

*"HABEAS CORPUS" - INTERROGATORIO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE ADVOGADO - VALIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITORIO - INAPLICABILIDADE - PERSECUÇÃO PENAL E LIBERDADES PÚBLICAS - DIREITOS PÚBLICOS SUBJETIVOS DO INDICIADO E DO RÉU - PRIVILEGIO CONTRA A AUTO-INCriminação - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - PEDIDO INDEFERIDO. - A SUPERVENIENCIA DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL NÃO DESQUALIFICOU O INTERROGATORIO COMO ATO PESSOAL DO MAGISTRADO PROCESSANTE E NEM IMPÔS AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DESSE ATO PROCESSUAL, A PRESENCA DE DEFENSOR TÉCNICO. A AUSÊNCIA DO ADVOGADO NO INTERROGATORIO JUDICIAL DO ACUSADO NÃO INFIRMA A VALIDADE JURÍDICA DESSE ATO PROCESSUAL. A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL, AO DISCIPLINAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATORIO JUDICIAL, NÃO Torna OBRIGATORIA, EM CONSEQUENCIA, A PRESENCA DO DEFENSOR DO ACUSADO. - O INTERROGATORIO JUDICIAL NÃO ESTA SUJEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITORIO. SUBSISTE, EM CONSEQUENCIA, A VEDAÇÃO LEGAL - IGUALMENTE EXTENSIVEL AO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO-, QUE IMPEDE O DEFENSOR DO ACUSADO DE INTERVIR OU DE INFLUIR NA FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS E NA ENUNCIAÇÃO DAS RESPOSTAS. A NORMA INSCRITA NO ART. 187 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FOI INTEGRALMENTE RECEBIDA PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. - QUALQUER INDIVIDUO QUE FIGURE COMO OBJETO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS POLICIAIS OU QUE OSTENTE, EM JUÍZO PENAL, A CONDIÇÃO JURÍDICA DE*

S)  
SALIBA OLIVEIRA  
Advogados Associados  
OAB/DF 1662

*IMPUTADO, TEM, DENTRE AS VARIAS PRERROGATIVAS QUE LHE SÃO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADAS, O DIREITO DE PERMANECER CALADO. "NEMO TENETUR SE DETEGERE". NINGUEM PODE SER CONSTRANGIDO A CONFESSAR A PRÁTICA DE UM ILICITO PENAL. O DIREITO DE PERMANECER EM SILENCIO INSERE-SE NO ALCANCE CONCRETO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. E NESSE DIREITO AO SILENCIO INCLUI-SE ATÉ MESMO POR IMPLICITUDE, A PRERROGATIVA PROCESSUAL DE O ACUSADO NEGAR, AINDA QUE FALSAMENTE, PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL OU JUDICIÁRIA, A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL<sup>1</sup>. (Grifos nossos)*

É certo que a leitura gramatical do que contido na Constituição se coloca no sentido de assegurar tal direito apenas àqueles que se encontram presos, acusados ou mesmo indiciados na persecução criminal.

É sabido que tem sido amplamente admitida a concessão de liminar em *habeas corpus* àqueles que são chamados para prestar declarações perante as Comissões Parlamentares de Inquérito, haja vista a possibilidade de as declarações lá prestadas terem aptidão de gerar a autoincriminação ou mesmo implicações do ponto de vista penal (falso testemunho ou desobediência), conforme o seguinte julgado:

*HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL. REQUERIMENTO DE OITIVA DOS PACIENTES. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO (NEMO TENETUR SE DETEGERE) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. **1. A jurisprudência***

---

<sup>1</sup> HC 68929, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 22/10/1991, DJ 28-08-1992.

S)  
SALIBA OLIVEIRA  
Advogados Associados  
OAB/DF 1662

**deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, consequentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes, além do direito à assistência do advogado. Precedentes.** 2. Ordem parcialmente concedida<sup>2</sup>. (grifos nossos)

Ainda nesse sentido, vale observar decisões monocráticas que concederam liminares em situações análogas:

HC 129.009, Rel. Min. Rosa Weber; HC 129.000, Rel. Min. Luiz Fux; HC 128.837, Rel. Min. Carmen Lúcia; HC 128.536, Rel. Min. Dias Toffoli; dentre inúmeros outros.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, considerando seu poder investigativo, não está alheia à necessidade de respeitar a ordem constitucional, sendo que, pelo contrário, deve garantir-lhe máxima efetividade, a fim de que se mantenham hígidos os pilares da democracia e respeitada a harmonia do Estado Democrático de Direitos.

Essa é a face do famigerado princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual ninguém pode ser compelido a produzir prova contra si mesmo. Na verdade, aquele que é chamado a prestar depoimento no curso de procedimento investigatório, quando desde o início já se percebe o risco de este receber uma imputação criminosa, merece ter o direito ao silêncio assegurado, eis que qualquer de suas palavras pode pesar em seu desfavor.

Na verdade para que se possa garantir a aplicabilidade de tal princípio, prescindível é a análise de qualquer conjunto probatório, já que a

<sup>2</sup> HC 119941, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014.

S)  
SALIBA OLIVEIRA  
Advogados Associados  
OAB/DF 1662

referida garantia decorre do próprio texto constitucional, além de se encontrar devidamente abarcada pela jurisprudência dos Tribunais pátios, principalmente o Supremo Tribunal Federal, conforme julgado abaixo colacionado:

*COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - **PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCriminação - DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA** - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO. - **O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.** - O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. **O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado.** - Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma*

S)  
SALIBA OLIVEIRA  
Advogados Associados  
OAB/DF 1662

*regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. Precedentes<sup>3</sup>. (Grifos nossos)*

No caso em análise, fica evidente que urge a necessidade de se garantir à paciente o direito de permanecer em silêncio ou mesmo se negar a responder perguntas que possam gerar a autoincriminação, seja por conta da garantia constitucional já delineada seja pela possibilidade de a paciente vir a sofrer coação ilegal no seu direito de ir e vir, em razão dos elementos até então coligidos ao procedimento investigatório em tramitação, apesar de ser prescindível a análise probatória.

Sendo assim, outra não deve ser a posição se não a de ser reconhecido o direito da paciente e expedido o competente provimento jurisdicional para garantir-lhe o direito ao silêncio ou não responder à perguntas que possam gerar a autoincriminação, bem como garantir a assistência por advogado através de sua comunicação com este durante toda a reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Por fim, vale dizer que, como é sabido, no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito, o procedimento e avaliação das questões lá postas sucumbe a interesses de natureza política, que podem levar a situações desagradáveis, como ofensas e outros procedimentos lamentáveis, como ocorrido com o defensor que acompanhou a paciente na reunião para a qual foi anteriormente convocada.

Nessa linha, vale citar a liminar concedida pelo Min. Celso de Mello (HC 129.070) a outro investigado no âmbito da mesma CPI, onde foi garantido ao defensor que caso se verifica qualquer desrespeito por parte de membros da CPI ao defensor e ao seu constituinte, às

---

<sup>3</sup> HC 79812, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2000, DJ 16-02-2001.

S)

SALIBA OLIVEIRA

Advogados Associados  
OAB/DF 1662

prerrogativas profissionais ou ao teor da liminar concedida, “fica-lhes assegurado o direito de fazerem cessar, imediatamente, a participação de seu constituinte no procedimento de inquirição, sem que se possa adotar contra eles – Advogados e respectivo cliente, o ora paciente – qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade”.

Nada mais justo do que permitir tal atitude, considerando que as prerrogativas conferidas ao advogado pela Lei 8.906/94 servem para a proteção dos direitos e garantias do cidadão, o que permite concluir que fazer cessar qualquer atentado às prerrogativas é um corolário lógico também do princípio da não auto-incriminação, caso contrário, não haveria como se proteger tal garantia.

Face ao exposto, necessária se faz a proteção pleiteada, haja vista que é preciso garantir que o sistema constitucional se mantenha hígido e respeitado por todos os cidadãos, mormente os entes públicos e seus membros, que têm maior dever ainda na busca pelo equilíbrio e respeito aos ditames da Constituição Federal.

### 3. DA LIMINAR

#### 3.1- Do *FUMUS BONI IURIS*

Como é sabido, o *fumus boni iuris* se traduz numa plausibilidade da matéria jurídica invocada apta dar segurança ao julgador de que o pleito veiculado no pedido cautelar tem total respaldo no ordenamento jurídico, bem como na jurisprudência pátria.

No caso em questão, o direito da paciente decorre exclusivamente do texto constitucional, na medida em que deve ser garantido a ela o direito ao silêncio, bem como o direito a deixar de responder perguntas que possam gerar a sua autoincriminação, além da assistência por advogado.

S)  
\_\_\_\_\_  
**SALIBA OLIVEIRA**  
Advogados Associados  
OAB/DF 1662

Tal tese tem ampla base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como tem assento constitucional calcado no consagrado princípio *nemo tenetur se detegere*.

Nesse sentido, latente é o direito da paciente.

### **3.2- DO *PERICULUM IN MORA***

O *periculum in mora* se coloca como um requisito que exerce a ponderação entre a necessidade do provimento jurisdicional e o risco iminente a que está sujeita a parte em razão do tempo em que haverá o perecimento de seu direito.

É flagrante o perigo da demora no provimento jurisdicional, haja vista que a oitiva da paciente se encontra marcada para o dia 16.09.2015, às 14:30h, conforme cópia da convocação anexa aos presentes autos. Nesse sentido, em razão da exigüidade do tempo, um pronunciamento tardio pode gerar dano grave e de impossível reparação.

Assim, urgente a análise do pedido.

### **3.3- DA LIMINAR**

**Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, requer a concessão de medida liminar para assegurar à paciente:**

**a) o direito público subjetivo de permanecer em silêncio ou deixar de responder às perguntas que possam gerar sua autoincriminação;**

**b) o direito de fazer-se acompanhar por seu advogado e de com este comunicar-se durante a reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito;**

\_\_\_\_ S) \_\_\_\_

SALIBA OLIVEIRA

Advogados Associados  
OAB/DF 1662

c) o direito de retirar-se da reunião da CPI, sem que com isso sofra qualquer consequência, caso se verifique qualquer descumprimento do que decidido, violação às prerrogativas do defensor ou falta de respeito para a sua qualidade de ser humano;

d) o direito de não assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, sem com isso sofrer qualquer consequência;

e) o direito da defesa da paciente obter acesso integral ao conteúdo de todo o arcabouço indiciário documental já reunido no âmbito da CPI, inclusive mídias e outros dispositivos de armazenamento magnético;

f) que o direito aqui pleiteado seja garantido à paciente para todas as reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga supostas irregularidades no CARF em que a paciente eventualmente venha a ser convocada.

#### 4. DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto requer:

- a) Seja concedida medida liminar na forma requerida no item 3.3 desta petição;
- b) No mérito, requer seja confirmada a liminar, e concedida a ordem nos termos pleiteados, para o fim de que seja protegido e garantido o direito da paciente ao silêncio, bem como de fazer-se acompanhar por advogado e deste obter orientações;
- c) Requer a intimação da autoridade coatora para que querendo, preste as informações que julgar cabíveis no prazo legal;

\_\_\_\_ S) \_\_\_\_  
**SALIBA OLIVEIRA**  
Advogados Associados  
OAB/DF 1662

d) A oitiva do Ministério Público de acordo com as atribuições constitucionais conferidas.

**PEDE DEFERIMENTO.**

Brasília, 10 de setembro de 2015.

**MICHEL SALIBA OLIVEIRA**  
OAB/DF 24.694

**MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO**  
OAB/DF 34.532

## MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 130.280 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S)	: GEGLIANE MARIA BESSA PINTO
IMPTE.(S)	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO CARF

### DECISÃO:

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gegliane Maria Bessa Pinto contra ato do Senador Ataíde Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar suposto esquema de corrupção no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARE. Sustentam os impetrantes, em síntese, que: (a) a paciente foi convocada para depor perante a mencionada Comissão no dia 16 de setembro de 2015, às 14h30, mas o documento convocatório não especifica se será ouvida na qualidade de investigada; (b) entretanto, a condição de investigada pode ser claramente “obtida através da simples leitura dos depoimentos já prestados perante a Polícia Federal e também das recentes declarações prestadas pelo depoente com o qual se pretende realizar acareação com a paciente na sessão da CPI”; (c) “a justificativa da convocação se deu em razão de terem sido verificadas supostas divergências entre as declarações prestadas pela paciente e outro depoente, Hugo Rodrigues Borges, que também foi funcionário da JR Silva Advogados”; (d) “fica evidente a necessidade de se garantir à paciente o direito de permanecer em silêncio ou mesmo se negar a responder perguntas que possam gerar a autoincriminação”. Requerem a concessão de medida liminar, a fim de “assegurar à paciente o direito público subjetivo de permanecer em silêncio ou deixar de responder às perguntas que possam gerar sua autoincriminação, bem como fazer-se acompanhar por seu advogado e de com este comunicar-se durante a reunião da Comissão Parlamentar”.

2. São relevantes os fundamentos da impetração. É da jurisprudência desta Corte, nos termos da Constituição da República (art. 58, § 3º), que, “se as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder instrutório

das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias derivadas constitucionais da autoincriminação, que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados". Desse modo, "não importa que, na CPI – que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar – a rigor não haja acusados: a garantia contra a autoincriminação se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir à imputação ao declarante da prática de crime" (HC 79244, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 24-03-2000). No mesmo sentido: HC 115830 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/11/2012; HC 115863 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/11/2012, publicado em 22/11/2012; HC 114879 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23/08/2012, entre outros.

3. No caso, independentemente do título pelo qual a paciente foi convocada para depor, é possível verificar, pelos termos de declarações prestadas por João Batista Gruginski, Hugo Rodrigues Borges e Paulo Roberto Cortez na Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal, nos autos do IPL 004/2014-CGPFAZ/DPF/DF (documentos comprobatórios 1, 2 e 3), que ela é mencionada em diversas passagens como suposta "operadora do caixa do esquema criminoso" (expressões utilizadas pelos impetrantes), condutas que, pelo menos no exame que se é possível fazer em sede de *habeas corpus*, possuem correlação com os fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito. Ilustrativo, a esse respeito, o ato convocatório, cujo teor se transcreve:

"No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 407 de 2015, do Senado Federal, com a finalidade de 'apurar as denúncias de que julgamentos realizados no âmbito do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foram manipulados para, em descompasso com a lei, anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos cobrados', e com

**HC 130280 MC / DF**

fulcro no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, convoco Vossa Senhoria para participar de reunião deste Colegiado a ser realizada 16 de setembro, às 14h30, na sala 15 – Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal”.

As circunstâncias dos autos revelam, ao menos em juízo de cognição sumária, ser justificada a pretensão jurídica da paciente, de ter, por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito, o tratamento próprio da sua condição de investigada, sob pena de violação grave a direito fundamental.

4. Com essas considerações, defiro o pedido de liminar, para garantir à paciente o direito de: (a) ser assistida por advogado e de, com este, comunicar-se; (b) não ser obrigada a assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, sem sofrer com isso qualquer medida privativa de liberdade; (c) não se autoincriminar; (d) ter acesso aos elementos de investigação já documentados. Comunique-se, com urgência, ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar suposto esquema de corrupção no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARE. Solicitem-se informações. Após, à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*